



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher, com o seguinte teor:

O Poder Público divulgará um número telefônico, exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.

As autoras argumentam que a presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher:

Atualmente o número 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.





No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação dessa linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher. Essa simples medida poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema, que deve estar disponível para a população.

A proposição em análise está sujeita ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Em 2017, a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**, reconheceu a importância da proposta, que visa aumentar a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180. Sugeriu, todavia, a menção expressa dos meios de comunicação de massa dentre os veículos de divulgação do número e a alteração do número do dispositivo a ser incluído (para 11-A), a fim de que a disposição se encontre no Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial) do Título III (Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) e não no Capítulo II (Das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) do Título II (Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou, a qual promove as alterações anteriormente mencionadas.





A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, em 2023, observou que o governo terá despesas relacionadas à operação e à divulgação desse canal de comunicação (disque 180), no entanto, a implementação do que está previsto no projeto pode ocorrer de forma discricionária, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, o que não geraria impacto negativo no equilíbrio financeiro e orçamentário do governo. Diante desse quadro, apresentou uma emenda de adequação ao projeto, a fim de adicionar o § 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto nesta lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou.

As proposições seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.464, de 2016, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à proteção e defesa da saúde, uma vez que a violência contra a mulher gera impactos físicos e psicológicos, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61,





caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa substanciais aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180, contribuiu para o aumento da informação sobre o tema e para a proteção da mulher vítima de violência, em consonância com o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), todos da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a menção, na emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação a um Ministério específico do Poder Executivo parece interferir na organização administrativa federal, o que só é feito por lei de iniciativa do Executivo. Oferecemos subemenda para suprimi-lo.

Verifica-se, ademais, de maneira geral, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico, observam o da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No entanto, para obedecer ao comando do art. 7º, IV da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, as novas disposições normativas devem estar inseridas na Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, lei específica que criou o serviço mencionado (DISQUE 180), e não na Lei Maria da Penha. Apresentamos emendas e subemenda para fazê-lo.

No que se refere à **técnica legislativa**, à exceção do que já mencionado no parágrafo anterior, as proposições estão em conformidade a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser feito um ajuste no comando da Emenda nº 1 da CFT, para deixar expresso que a atual






redação do art. 3º do projeto deve ser inserida em dispositivo subsequente (art. 4º), caso contrário seria suprimida a cláusula de vigência.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465/2016, da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas e subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016


Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016


Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003:

‘Art. 1º-A O Poder Público divulgará o número telefônico referido nesta Lei em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros’.”

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142

